

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2011

Apensados: PL nº 2.428/2011, PL nº 5.509/2013, PL nº 5.513/2013, PL nº 7.845/2014 e PL nº 1.333/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Autor: Senado Federal - MARISA SERRANO

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, oriunda do Senado Federal, tendo sido originalmente apresentada pela nobre Senadora Maria Serrano, tramita em conjunto com um bloco de apensos, cujo escopo é ampliar o universo de beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O **PL nº 2.428/11** propõe que o benefício seja estendido aos alunos do ensino tecnológico e superior.

O **PL nº 2.564/11** pretende fazê-lo de forma a alcançar os alunos de cursos de graduação residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição que frequentam.

O **PL nº 5.509/13** prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade.

O **PL nº 5.513/13** propõe a inclusão dos alunos da educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso.

O **PL nº 7.845/14** reúne elementos dos PLs nºs 5.509/13 e 5.513/13, ao propugnar pelo apoio da União ao transporte escolar intermunicipal dos alunos do ensino superior.

O **PL nº 1.333/2019** Dispõe sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos estados pelo transporte escolar de educandos da educação superior e formas de compensação aos municípios que efetuarem esse transporte.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela perseguem um objetivo meritório: contribuir para ampliar o acesso ao ensino, seja pela inclusão da etapa do ensino superior e da modalidade do ensino tecnológico no Programas Nacional do Transporte Escolar, seja pela viabilização de auxílio aos municípios que fazem transporte intermunicipal de estudantes.

Cabem algumas considerações acerca da abordagem que melhor ataque a questão, de um lado em relação aos meios para que se atinja o objetivo mencionado e, de outro, no que atine ao objetivo e à vocação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE.

O PNATE é um dos programas suplementares, referidos no art. 208, VII, da Carta Magna, que destina esta categoria de programas à educação básica. Dessa forma, os PLs nºs 2.428/11, 2.564/11, 5.513/13 e 7.845/14 alterariam o escopo do programa.

A inclusão de mais alunos, da educação superior, ou de áreas de “difícil acesso”, e tecnológica, aumentará o número de beneficiários, mas não, automaticamente, o montante de recursos. Assim, o valor destinado aos estudantes da educação básica rural poderá diminuir – o que não se harmoniza com as prioridades das políticas educacionais.

Registre-se que, mesmo considerando-se apenas os alunos da educação básica, não são poucos os conflitos federativos entre estados e municípios acerca do transporte escolar, e o PNATE não tem se constituído em instrumento que resolva esses conflitos - mesmo sem a pressão de uma clientela adicional.

Ademais, a principal fonte dos recursos do PNATE advém do salário-educação, que, conforme prevê o art. 212, § 5º da Constituição Federal, destina-se exclusivamente à educação básica pública.

A Lei nº 12.816/13, resultante da conversão da MP nº 593/12, deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013 (Lei do Pronatec), nos seguintes termos:

“Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, **poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação** a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Desta forma, os entes subnacionais **já podem abrigar o ensino superior em sua política de transporte escolar**, no caso de programas federais, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido.

Sobre a questão do transporte intermunicipal, trazida pelo PL nº 5.509/13, há que se considerar que o PNATE é vocacionado para o transporte de alunos residentes nas áreas rurais, e não necessariamente o transporte intermunicipal ocorre entre áreas com essas características: pode,

eventualmente, ligar duas áreas urbanas. De qualquer forma, o art. 5º, parágrafo único da Lei nº 12.816/13 aplica-se também às áreas urbanas, com a mesma condicionalidade - não prejudicar o objetivo do programa destinado à educação básica da área rural.

Como assinalamos, o PNATE apoia o educando da área rural, critério que é alterado pelo PL nº 2.564/11, que se refere a residentes em “municípios distantes daquele em que se localiza a instituição que frequentam”, e cuja formulação não nos parece a mais adequada.

Isto não deve inibir o Poder Público de cumprir com suas obrigações para com o acesso ao ensino superior. Contudo, deve fazê-lo pelos instrumentos próprios, isto é, por meio da política de assistência estudantil aos estudantes da educação superior e pela responsabilidade direta quando os educandos forem das instituições federais de ensino superior.

Se, por um lado, há ações que incluem a questão do transporte e já são apoiadas pelo Ministério da Educação, no âmbito dos programas orçamentários relacionados à “Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação”, a União ainda não dá o suporte necessário a seus alunos e tampouco providencia o ressarcimento dos municípios que o fazem.

É nesse aspecto, que o PL nº 1.333/2019, em harmonia com os objetivos das demais proposições, apresenta algumas vantagens, quanto à abordagem da questão ao identificar uma lacuna na legislação, diante de situação corriqueira que ocorre: municípios transportam estudantes de etapas e níveis de ensino que não são de sua responsabilidade prioritária, nos termos do art. 211 da Constituição Federal.

A União e os Estados devem assumir o transporte dos universitários matriculados nas respectivas redes de educação superior, fazendo-o diretamente ou ressarcindo os municípios ou consórcios municipais que têm assumido a responsabilidade dos outros entes.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção dos autores, e considerando que a Lei nº 12.816/13 já admite, no âmbito de programas federais, a utilização do transporte, também para estudantes da zona urbana e da educação superior, e que o PL nº 1.333/2019 é mais abrangente e adota

abordagem que melhor atende ao problema, e contempla a preocupação dos demais autores, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.564/2011, 2.428/2011, 5.509/2013, 5.513/2013 e 7.845/2014 e aprovação do PL nº 1.333/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2019-10385